

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações
Internacionais**

ARTHUR ELESBÃO BARBOSA DA SILVA

**INFLUÊNCIA DO POPULISMO PENAL MUDIÁTICO NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

TAGUATINGA - DF

2022

ARTHUR ELESBÃO BARBOSA DA SILVA

**INFLUÊNCIA DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Hector Luís Cordeiro Vieira

TAGUATINGA - DF

2022

ARTHUR ELESBÃO BARBOSA DA SILVA

INFLUÊNCIA DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Hector Luís Cordeiro Vieira

Brasília, _____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Hector Luís Cordeiro Vieira

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe **MARIA SUELY** e ao meu irmão **PEDRO LUCAS** que sempre acreditaram no meu potencial e me deram forças para continuar e enfrentar todas as dificuldades.

Ao meu pai **FRANCISCO ELESBÃO** que me ensinou que a vida pode ser levada da maneira mais serena e bela possível, e que hoje está presente nos meus melhores pensamentos e me norteando a seguir os melhores caminhos.

Aos meus amigos e familiares, agradeço o incentivo que me deram e pelos bons momentos nesses cinco anos de graduação.

Ao meu orientador **HECTOR** por todo o empenho, atenção e paciência que me ajudou a concluir este trabalho da forma mais correta.

Agracio, também, os meus professores da graduação que me ensinaram muito além do conteúdo ministrado. Em especial aos professores Henri, Luiz Emilio, Kayo Leite e Maurício Muriack.

RESUMO

O presente trabalho aborda um tema atual e relevante para o Estado Democrático de Direito, já que ele analisa a influência que a mídia exerce na formação de opiniões dos jurados que irão compor a instituição do Tribunal do Júri. Em vista disso, o objetivo da pesquisa foi averiguar de que forma a criminologia midiática está presente na população leiga que poderá ser escolhida para compor a banca de jurados do Tribunal do Júri e sentenciar de maneira imparcial os casos de crimes contra a vida. A pesquisa foi embasada no método teórico bibliográfico, já que a avaliação do problema parte de uma análise teórico-bibliográfica. Essa análise foi feita sob o estudo de diversos textos e artigos sobre o tema para culminar em uma conclusão sobre o questionamento principal. Ademais, tendo em vista a discussão doutrinária e normativa presente neste trabalho, o Direito foi utilizado como instrumento. Em conclusão, o resultado desta obra foi à percepção de que a forma como a mídia aborda determinados temas pode gerar opiniões parciais e incorretas para o julgamento da instituição do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Influência da mídia. Criminologia midiática.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI	8
1.1. Correntes de evolução do Tribunal do Júri	8
1.2. Evolução histórica da Instituição do Júri no Brasil	12
2. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	17
2.1. Instituto do Tribunal do Júri Brasileiro	17
2.2. Características para compor a banca de Jurados	19
2.3. Disciplina Constitucional e Legal do Tribunal do Júri no Brasil	21
2.3.1. A Plenitude de Defesa do Réu	22
2.3.2. O Sigilo das Votações dos Jurados	23
2.3.3. A Soberania das Votações dos Jurados	25
2.3.4. A Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	26
3. A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E OS JURADOS	27
3.1. Criminologia Midiática	27
3.2 “Datenismo”	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca responder de que forma o populismo penal midiático instiga e influencia os jurados nos julgamentos de casos do Tribunal do Júri.

A importância de desenvolver uma pesquisa sobre o tema é justificada, já que muitas vezes não se percebe como a mídia aborda casos de maneira imparcial, fazendo com que o espectador da notícia forme opiniões embasadas em argumentos equivocados e exagerados, uma vez que muitas vezes os mensageiros da notícia possuem poucos detalhes do caso, mesmo assim expõem a notícia como um espetáculo a ser visualizado.

O jornalismo deve trazer a notícia como informação apresentando apenas fatos comprovados. Todavia, nos programas sensacionalistas ele acaba trazendo uma parcialidade para o espectador com o intuito de gerar audiência, apelando para instrumentos que atraem a curiosidade e a atenção da audiência que poderão fazer parte da instituição do júri se convocados.

Antes de entrar no mérito deste trabalho de conclusão de curso, será apresentado um rápido contexto histórico do Tribunal do Júri, mostrando como houve a evolução para chegar até o formato atual com sua respectiva competência. Posteriormente, será descrita a forma que o Júri funciona no Brasil desde a primeira implementação de tal instituição.

Logo após, é explicado como funciona a disciplina constitucional e legal do Tribunal do Júri no Brasil, já que essa instituição possui um papel em decisões de julgamentos de crimes com grande apelo para a sociedade, quais sejam crimes dolosos contra a vida. Como o Tribunal do Júri está presente no artigo 5º da Constituição Federal, é uma cláusula pétrea e possui princípios fundamentais que devem ser obedecidos.

Por fim, é abordada a grande relevância que a mídia possui como formadora de opiniões do senso comum abordando crimes em matérias sensacionalistas.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1.1. Correntes de evolução do Tribunal do Júri

Para descrever o contexto do Tribunal do Júri, este trabalho apresentará a origem dessa instituição e discorrerá sobre como foi o desenvolvimento do Júri ao passar do tempo até chegar na forma em que ele é estabelecido no Brasil.

A palavra júri, segundo o dicionário, significa “comissão composta por indivíduos previamente selecionados e por um juiz, para analisar e julgar questões legais”¹.

Falar sobre a origem do Tribunal do Júri é algo complexo, visto que, por ser considerada uma das instituições mais antigas do Direito Penal, sua origem é incerta e controversa entre os doutrinadores, tendo em vista que não há fontes confiáveis sobre seu aparecimento.

Para a corrente majoritária dos doutrinadores, liderada por Rovilson Marques de Carvalho Jr (2021) e Hamilton da Cunha Iribure Jr (2019), a instituição do Tribunal do Júri teve origem na Inglaterra, em 1215, quando ele estava presente na Carta Magna. Entretanto, há correntes fortes que determinam que a instituição do Júri veio antes da vigência da Magna Carta da Inglaterra, surgindo com o “Conselho dos Anciãos” com o povo Hebreu, com o “Aéropago e a Heliéia” entre os gregos, ou possuindo uma origem romana com as *quaestiones perpetuae*, ou então na Palestina, onde havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população ultrapassasse mais de 120 famílias.

Para Arthur Pinto da Rocha (2018, p. 8) o instituto do Tribunal do Júri teve origem no “Conselho dos Anciãos”. De acordo com ele, o Tribunal do Júri estava presente antes mesmo da existência de Jesus, e que os delitos eram julgados conforme as Leis de Moisés, conhecidas biblicamente.

Roberto Luis Pereira (2014), autor da obra “A Instituição do Júri e seus 184 anos de história”, o Conselho dos Anciãos era constituído por setenta membros, estes

¹ Dicionário Online Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/juri/>. Acesso em: 20/05/2022.

poderiam ser Anciãos, Escribas² ou Sacerdotes. Esses integrantes formavam o Sinédrio³.

Segundo Lênio Luiz Streck (2018, p. 9) a corrente que pressupõe a origem do instituto do Tribunal do Júri na Grécia Antiga menciona dois Conselhos na forma de tribunais populares, a Heliéia e o Areópago. O Areópago tinha a função de julgar infrações penais de maiores proporções, como os sacrilégios⁴, homicídios, envenenamento ou crimes de incêndio. Com base no artigo de Robson Santos, o Areópago possuía um juiz denominado Arconte e os julgamentos eram realizados em praça pública (Santos, 2009).

Por outro lado, a Heliéia tinha a obrigação de julgar as infrações penais de menores proporções. O ponto em comum entre os dois era a forma como eles eram compostos. Ambos eram integrados por cidadãos atenienses que possuíam no mínimo 30 (trinta) anos de idade, reputação imaculada e que não possuíam dívidas com o Estado.

A corrente que acredita que a instituição do Tribunal do Júri derivou da Roma antiga, aproximadamente em 155 a. C., liderada por Rogério Tucci (1999), relata que o “júri” tinha a função de julgar servidores públicos suspeitos de causar prejuízos ao tesouro público. Essa delegação era escolhida por um Pretor e julgava sob sua supervisão. Eles eram conhecidos como *quaestio*, e posteriormente, ao ganharem o poder de terem a decisão final do julgamento, eles ficaram conhecidos como *quaestiones perpetuae* (Nucci, 2008).

Conforme afirma Tucci, a *quaestio* era formada por cidadãos que não tivessem sofrido qualquer tipo de punição, nascidos em Roma e com mais de trinta anos. O pretor tinha a função de presidir o julgamento mantendo a ordem e apurar os votos e o sorteio dos jurados a sua escolha. O réu do julgamento tinha seu nome escrito em uma tábua, como se fosse sua ficha criminal, e respondia em liberdade até o veredito final (Fausto, 2016).

² Pessoas encarregadas de escrever aquilo que lhes ditavam. Também interpretavam e liam as leis judaicas.

³ Tribunal dos Antigos Judeus

⁴ Pecados graves contra a religião ou contra as coisas sagradas.

Uma outra corrente forte é a que acredita que o Tribunal do Júri se origina na Palestina com o Tribunal dos Vinte e Três. Segundo Guilherme Nucci (2008), a palavra Júri tem origem do latim *jurare*, que tem o significado de fazer um juramento.

Esse tribunal ocorria em vilas em que houvesse uma população maior que 120 famílias. Tal tribunal julgava apenas crimes puníveis com a pena de morte. O *Tribunal dos Vinte e Três* era composto por padres, levitas e chefes das principais famílias de Israel.

Algumas características similares do *Tribunal dos Vinte e Três* com o atual Tribunal do Júri é que ambos são colegiados e possuem membros socialmente idôneos.

Rovilson Marques de Carvalho Jr (2021) acredita que o Tribunal do Júri teve sua primeira aparição como instituição na Carta Magna da Inglaterra, no ano de 1215, no IV Concílio de Latrão.

Antes da promulgação da Constituição Inglesa, a Igreja Católica possuía o poder de influência nas decisões de conflito dessa sociedade. Os julgamentos eram feitos por meio de tortura com elementos da natureza, fogo e água, e caso o acusado se mantivesse ileso à tortura, ele seria considerado inocente, dando a entender que o resultado foi fruto de uma justiça divina (Faria, 2019).

Papa Inocêncio III, um ano antes de sua morte, extinguiu as ordálias⁵ e os juízos de Deus através do quarto Concílio de Latrão. A partir desse momento, os julgamentos de certas infrações penais eram realizados pelo Júri, composto por doze jurados de “espírito puro”, fazendo referência aos doze apóstolos de Jesus Cristo (Noronha, 1974).

Em 1215, o Rei João Sem Terra, em Runnymede, outorgava a Magna Carta Inglesa com trinta e sete direitos fundamentais para o baronato. O júri estabelecido era constituído por um órgão de acusação, chamado de “grande júri”, que seriam

⁵ Prova judiciária usada para determinar a culpa ou a inocência do acusado por meio da participação de elementos da natureza, cujo resultado é interpretado como um juízo divino.

peças testemunhas do crime, e por um órgão julgador, encarregado de decidir se o réu era culpado ou inocente, intitulado como “pequeno júri” (Paulo Freitas, 2018).

De acordo com Paulo Rangel (2012):

Os jurados (pessoas do povo daquela comunidade onde ocorreu o crime) deviam decidir segundo o que sabiam e com base no que se dizia, independentemente de provas, já que estas eram de responsabilidade de outros 12 homens de bem, recrutados entre os vizinhos, formando, assim, um pequeno júri (*petty jury*) que decidia se o réu era culpado (*guilty*) ou inocente (*innocent*). (p. 290)

Extraí-se da Magna Carta de 1215, o seguinte trecho: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”⁶. Cabe destacar que o fragmento “*senão em virtude de julgamento de seus pares*” se dava ao contexto da época, diferente do que acontece hoje em dia. Quando o legislador se refere aos pares, quer dizer que os acusados seriam julgados por pessoas de mesma classe social, portanto, uma pessoa de classe nobre só poderia ser julgada por outra pessoa de classe nobre (Paulo Rangel, 2012, p. 291). Sendo assim, o conceito de democracia ainda era falho, já que não contava com uma grande participação popular.

Ângelo Ansanelli Júnior (2015) declara que:

Somente a adoção do Tribunal do Júri pelo Concílio de Latrão é que se pode dizer que tenha, realmente, nascido o Tribunal do Júri. Surgido para substituir o absurdo julgamento das ordálias e combater o despotismo dos soberanos, é que ganhou o julgamento popular feições democráticas e baseou-se em critérios mais justos – adequados à época, é claro – para o julgamento de seus pares; consagrou a adoção do *dues process of law* (ou *law of the land*), com o intuito de limitar a intervenção do Estado no *status dignitatis* dos cidadãos. (p. 39)

Após o modelo instaurado na Inglaterra, a França, depois da Revolução Francesa (1789-1798), inseriu o instituto do Tribunal do Júri como modelo de liberdade e democracia. O Júri Francês foi criado para combater as ideias e os métodos vinculados aos magistrados do regime monárquico, já que eram juizes escolhidos pelo monarca.

Segundo versa Tamara Sacon (2018):

⁶ Tópico 48 da Magna Carta Inglesa, 1215.

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. (p. 8)

O Tribunal do Júri se estabeleceu na França de maneira similar ao instituído na Inglaterra. No entanto, a instituição do Júri francesa contava com uma fase preparatória, com oito membros do júri de acusação e os acusados não eram mais julgados por pessoas da sua classe social. O voto dos jurados era falado por cada um e não necessitava de qualquer justificativa.

Conforme Rui Barbosa (1950), o júri teve seus primeiros traços na Inglaterra, porém, os instrumentos de direito e garantias fundamentais individuais nasceram na França Revolucionária.

Como consequência dessa perspectiva de instituição do Júri, vários países da Europa adotaram esse modelo de Tribunal do Júri, com o pensamento de que o julgamento seria mais justo e democrático se fosse julgado pela própria sociedade.

1.2. Evolução histórica da Instituição do Júri no Brasil

De acordo com Emerico Amauri (1977), a instituição do Tribunal do Júri foi se expandindo por conta da grande influência da Revolução Francesa e, também, do Júri estabelecido na Inglaterra.

A história da instituição do Tribunal do Júri no Brasil começou com a promulgação da Portaria 19 em 1822, que autorizava a livre publicação da atividade da imprensa. O Senado da Câmara do Rio de Janeiro, com medo do que poderia ser publicado pela imprensa, encaminhou a proposta da criação de um Juízo de Jurados que seria competente para sentenciar delitos de abuso por parte da mídia, na maioria das vezes pela imprensa escrita. (José Marques, 1963)

Conseqüentemente, a instituição do Tribunal do Júri foi estabelecida no Brasil no dia 18 de junho de 1822, por meio do decreto do Príncipe Regente. D. Pedro I.

O Tribunal do Júri estabelecido em 1822 era composto por vinte e quatro cidadãos “bons, honrados, honestos, inteligentes e patriotas” (Guilherme Nucci, 2008).

Os jurados eram escolhidos por corregedores e pelos ouvidores do crime. Entretanto, diferente do Júri de hoje, os jurados não possuíam soberania dos vereditos, visto que o réu poderia apelar da sentença arbitrada pelo júri para o Príncipe Regente.

De acordo com Paulo Freitas (2018):

O júri, então, foi criado pela Lei de 18 de junho de 1822, antes mesmo da independência e antes que fosse implementado em Portugal, com a competência restrita aos delitos de imprensa. A primeira conformação do júri no Brasil contava com um corpo de 24 juízes de fato, selecionados dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas que seriam nomeados pelo Corregedor e pelos Ouvidores do Crime, mediante requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda incumbido de funcionar como promotor e fiscal de tais delitos. (p. 13)

Relata, no mesmo sentido que Paulo Freitas, Darcy Arruda Miranda (1969):

Por decreto de 18 de junho do mesmo ano de 1822, oriundo do Conselho de Estado e assinado por Pedro I, foram adotados os arts.12 e 13 da Lei portuguesa de 12 de julho de 1821, em relação às penas, criando-se um júri composto de 24 cidadãos, escolhidos entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, com direito de recusação de dezesseis, por parte dos réus. A apelação era dirigida ao Príncipe. (p. 512)

O primeiro julgamento do Tribunal do Júri no Brasil aconteceu no dia 1º de agosto de 1822. Este julgamento ocorreu ainda sob gestão da Coroa Portuguesa. O acusado era João Soares Lisboa, redator do Correio do Rio de Janeiro, e teve como veredito dos jurados sua absolvição.

A primeira vez que a instituição do Tribunal do Júri foi prevista no Brasil, está localizada na Constituição Brasileira de 1824 e os jurados, diferentemente de hoje, eram cuidados no título constitucional “Do Poder Judiciário” (Hermínio Porto, 2007) e não no título “Direitos e Garantias Fundamentais”. O júri apareceu nos artigos 151 e 152 e agora tinha a competência de atuar nas esferas cível e criminal. Estava previsto no artigo 151 da Constituição de 1824 que “o Poder Judicial independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem”.

O artigo 152 da Carta Magna de 1824 determinava, assim como nos dias de hoje, que os jurados eram responsáveis pela decisão de mérito dos julgados ao mesmo tempo em que o juiz togado iria aplicar a Lei fixando a pena e determinando o

regime de seu cumprimento. Lê-se no artigo 152 que “os Jurados pronunciam sobre o fato, e os Juízes aplicam a Lei”.

A crítica quanto à imparcialidade do júri se dava na escolha dos jurados. Em 1824, ainda seriam 24 jurados considerados “bons, honrados, honestos, inteligentes e patriotas”, mas como se tratava de uma comunidade escravocrata, os jurados eram cidadãos de classe social dominante. Diante disso, os julgamentos não eram tão justos como deveriam.

Em vinte de setembro de 1830, foi promulgada a Lei de Abuso da Liberdade de Imprensa e nela foi instituída, assim como na Inglaterra, o júri de acusação e o júri de julgamento. Dessa forma, era dever do júri de acusação decidir se seria um caso de competência do Tribunal do Júri com os elementos para a acusação, por meio da oitiva da defesa, da acusação e das testemunhas. O júri de julgamento tinha a função de determinar por maioria absoluta e em sala secreta, logo após ouvirem as partes e colherem as provas, se o acusado era culpado ou inocente.

A instituição do Tribunal do Júri ganhou maior visibilidade no Código de Processo Criminal do Império, proclamado em 1832, visto que, a partir daquele momento, cada subdivisão da jurisdição deveria contar com um Conselho de Jurados (Paulo Freitas, 2018). Foi atribuída à instituição do Júri a competência originária de julgar crimes com penas superiores a multa de cem mil réis. O júri de acusação era integrado por vinte e três jurados e o júri de sentença continha doze jurados, ambos possuíam um juiz de direito para presidir (José Lopes, 2012).

O júri de sentença só iria analisar a ação caso a acusação fosse proferida pelo júri de acusação, conforme inteligência do artigo 252 do Código de Processo Criminal do Império. O artigo comentado estabelece que “se a decisão for afirmativa, a sentença declarará que há lugar para formar-se a acusação, e ordenará custódia do réu, e o seqüestro nos impressos, escritos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as”.

A Lei 261, de 1841, modificou a estrutura da instituição do Tribunal do Júri extinguindo o júri de acusação. A competência desse júri foi atribuída aos delegados e juízes municipais e, a partir daquele momento, caberia ao juiz togado analisar os processos de formação de culpa. Outra alteração na organização do júri foi a escolha

dos jurados, daquele momento em diante os jurados escolhidos precisam ter alfabetização e fazer parte de um seleto grupo de renda social mínima de quatrocentos mil réis por ano nas grandes cidades, ou trezentos mil réis anuais em cidades menores.

Disponha o artigo 27 da Lei 261.

Art. 27. São aptos para Jurados os cidadãos que poderem ser eleitores, com a exceção dos declarados no art. 23 do Código de Processo Criminal, e os Clérigos de Ordens sacras, comtanto que esses cidadãos saibam ler e escrever, e tenham de rendimento anual por bens de raiz ou emprego público, quatrocentos mil réis, nos Termos nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Império; e duzentos em todos os mais Termos.

Com as inovações, pode-se dizer que houve um regresso na instituição do Tribunal do Júri, devido à elitização da escola dos jurados e ao grande poder estar nas mãos de juízes nomeados pelo Imperador. Nas palavras de Paulo Rangel (2012):

“A supressão do Grande Júri foi um retrocesso do processo penal brasileiro com a nítida intenção de estabelecer um sistema punitivo inquisidor, retirando uma garantia fundamental do acusado: ter a pretensão acusatória apreciada pelos seus pares e não por um juiz e/ou delegado de polícia. [...] E o pior: o juiz, à época, bem como o delegado eram escolhidos a dedo pelo Monarca ou quem suas vezes fizesse, retirando-lhes qualquer independência funcional que só vem a surgir na república”. (p. 752)

Em 1890, com a Proclamação da República e por meio da publicação do Decreto 848/1890, a instituição do Tribunal do Júri foi atribuída como garantia fundamental em face da defesa dessa instituição feita por Rui Barbosa. Houve também a criação do júri federal por grande influência da Constituição americana (Márcia Cancelli, 2013). Um acórdão do STF, em 1899, determinou as características do Tribunal do Júri, sendo elas: jurados de todas as classes sociais, possuindo as qualidades legais; conselho de julgamento, formados por juízes, escolhidos à sorte; julgamento público e; provas da defesa e da acusação produzidas perante as partes do Júri. (Marques, 1963).

A Constituição de 1937 não mencionou a instituição do Tribunal do Júri em seu corpo. Entretanto, houve a promulgação do Decreto Lei nº 167 que mantinha o júri como legítimo, contudo, extinguiu a soberania dos jurados, já que a decisão dos poderia ser reformada.

A instituição do Tribunal do Júri volta a aparecer na Constituição Federal de 1946, mais precisamente no parágrafo 28 do artigo 141 previsto no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais Fundamentais. O júri recupera a soberania de seus vereditos e muda sua competência para julgar apenas crimes dolosos contra a vida.

Art.141.A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos seguintes termos:

§ 28- É mantida a Instituição do Júri com a organização que lhes der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos vereditos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No período da ditadura militar, foi proclamada a Constituição Federal de 1967. Essa Constituição manteve o Tribunal do Júri, no entanto, retirou sua soberania, sua plenitude de defesa e o sigilo das votações.

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 18. São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com o retorno da democracia brasileira, no dia cinco de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como Constituição Cidadã por ampliar os direitos individuais de cada cidadão e por ser a mais democrática de todas. O legislador ordinário estrutura a instituição do Tribunal do Júri de maneira democrática e devolve sua proporção e representatividade para a carta constitucional.

A Constituição Cidadã voltou a colocar o Tribunal do Júri no rol dos Direitos e Garantias Individuais Fundamentais, trazendo características que estavam presentes na Magna Carta de 1946. Dessa forma, o Júri volta a ter soberania dos vereditos, plenitude de defesa, sigilo das votações e a competência de julgar crimes dolosos contra a vida.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

2.1. Instituto do Tribunal do Júri Brasileiro

No Direito Brasileiro, a maioria das sentenças são exaradas por um juiz de direito, com formação jurídica obrigatória e que satisfaça todos os requisitos previstos em lei. Contudo, o Juiz togado não é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Está previsto na Lei Maior que os jurados do Tribunal do Júri são os únicos capazes de julgar esse tipo de violação penal.

Conforme o pensamento de Aramis Nassif (1996), a instituição do Júri é uma manifestação de soberania popular legítima e que a própria norma constitucional que estabeleceu que o povo é responsável por julgar seus pares nos casos de crimes dolosos contra a vida. De acordo com Nassif, essa ideia de soberania popular deu início ao princípio da Soberania dos Vereditos.

Atualmente, a instituição do Tribunal do Júri é uma cláusula pétrea por estar no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos vereditos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Conforme Menahem de Souza (2006), a cláusula pétrea é um dispositivo constitucional revestido pelo caráter de imutabilidade, diante da importância de seu conteúdo. Assim sendo, a instituição do Tribunal do Júri não pode ser extinta do ordenamento jurídico, ela só pode sofrer alterações para ampliar sua competência.

Os procedimentos relativos ao Tribunal do Júri estão previstos no Código de Processo Penal, em redação dada pela Lei 11.689 de 2008, nos artigos 406 a 497.

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário de primeira instância da Justiça Criminal Comum. Ao contrário do que está previsto pelo Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é um procedimento e não um processo.

De acordo com Nucci (2015), a instituição do Tribunal do Júri é um procedimento trifásico por considerar a fase de preparação de plenário como autônoma. Em consonância a Nucci, a Lei 11.689/2008 trouxe como fase específica “Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário”, compreendendo três fases para julgar o mérito: da preparação do plenário, da denúncia à pronúncia (*judicium accusatione*) e a decisão em plenário pelo corpo de jurados (*judicium causae*).

Contudo, Renato Marcão (2016), Aury Lopes Júnior (2016), Marcos Bandeira (2010), entre outros juristas, acreditam que o Tribunal do Júri é um procedimento bifásico, considerando apenas as fases de formação de culpa e a decisão em plenário pelo Júri.

A primeira fase da Instituição do Júri é a fase de Formação de Culpa ou *Judicium Accusatione*. Essa fase se inicia após o oferecimento da denúncia, que pode ser rejeitada por um juiz de direito se este entender que não há condições da ação. Caso o juiz receba a denúncia e perceba que se trata de crime doloso contra a vida, haverá um prazo de dez dias para o réu responder a denúncia. Após o recebimento da Resposta à Acusação e a apresentação do contraditório da parte acusatória, o juiz togado irá designar audiência de instrução e julgamento. A fase de formação de culpa serve para evitar possíveis sentenças irregulares proferidas pelo judiciário.

Na fase de “Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário” são realizados os atos preparatórios para o julgamento do Júri. O juiz togado, em audiência preliminar, irá decidir se o julgado pode alcançar as possibilidades de: absolvição sumária, desclassificação, impronúncia ou pronúncia (Ana Carolina Silva, 2018). A decisão proferida em audiência preliminar irá encerrar a fase de formação da culpa e inaugurar a fase de preparação de plenário, lugar onde será decidido o mérito pelos jurados (Guilherme Nucci, 2015).

Segundo Hector Vieira (2021):

“Dessa forma, no Tribunal do Júri a segunda fase do procedimento penal é dividida em duas etapas. A primeira diz respeito à colheita de provas, instrução, para fins de configuração de indícios de autoria e materialidade do suposto crime até então em apuração. O juiz, ao final dessa fase, decide se há elementos suficientes que indiquem a existência de um crime e indícios que o acusado o teria praticado nas circunstâncias descritas pelo promotor de justiça ao denunciá-lo”. (p. 7)

A terceira e última fase é denominada de Fase de Julgamento ou *Judicium Causae*. A fase de decisão em plenário pelo Júri é a apreciação do corpo de jurados leigo no mérito da causa, ou seja, trata-se do veredito dos jurados para sentenciar se o acusado vai ser condenado ou absolvido. Hector Vieira (p.8, 2021) conta que nessa última fase “o réu será levado a julgamento no plenário do Júri, por intermédio de um corpo de jurados, composto por 7 pessoas da localidade onde teria ocorrido o crime. O julgamento em plenário é, então, a segunda etapa do processo”.

Atualmente, um julgamento do Tribunal do Júri é formado por um Juiz Togado, responsável por presidir o julgamento; vinte e cinco jurados que se sortearam dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento; promotor de justiça, incumbido de fazer a acusação; advogado de defesa, responsabilizado por defender os interesses do réu; oficiais de justiça, responsável pela intimação; força policial, para fazer o papel de polícia na sessão; e, geralmente, a comunidade em que ocorreu o crime vai como espectadora do julgamento.

2.2. Características para compor a banca de Jurados

A composição da bancada dos jurados se dará da seguinte forma: a cada sessão do Tribunal do Júri serão sorteadas sete pessoas, dentre os vinte e cinco jurados convocados para cumprir a Turma Julgadora ou Conselho de Sentença. Os jurados convocados foram retirados de uma lista que o Poder Judiciário monta de acordo com o número de habitantes de cada Comarca.

De acordo com o artigo 425 do Código de Processo Penal, serão alistados pelo juiz presidente do Tribunal do Júri entre oitocentas a mil e quinhentas pessoas nas comarcas de mais de um milhão de habitantes para cumprir o serviço obrigatório de jurado, entre trezentas a setecentas pessoas nas comarcas de mais de cem mil habitantes e, por fim, entre oitenta e quatrocentas pessoas nas comarcas com população inferior a cem mil habitantes. O juiz togado irá sortear vinte e cinco pessoas

dentre as alistadas para o Júri para compor a banca de jurados que irá atuar nas sessões do Tribunal do Júri.

Os requisitos para ser jurado são: ter mais de dezoito anos e ter notória idoneidade⁷. Os jurados selecionados podem ter qualquer tipo de etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social, classe econômica, origem ou grau de instrução.

Ter o controle da presunção de notória idoneidade de todos os jurados é algo que pode ser considerado ilusório, visto que o juiz presidente não consegue investigar o comportamento em sociedade de cada jurado. A única averiguação que se consegue fazer é buscar se o jurado possui antecedentes criminais (Guilherme Nucci, 2015).

Está mencionado nos incisos I ao X, do artigo 437, do Código de Processo Penal, que estão desobrigados do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Dessa forma, a pessoa que recusar o serviço de jurado sem justificativa prevista em lei (situações de força maior, por exemplo) será penalizada por multa de um a dez salários-mínimos.

Os jurados que compõem o conselho de sentença têm o poder de condenar ou absolver o réu (Luiz Figueira, 2005). Os jurados fazem o juramento de tomar decisões de sentença de acordo com os ditames da justiça e a consciência de cada jurado, em concordância com o artigo 472, do Código de Processo Penal.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

⁷ Característica de quem é honesto, moralmente correto.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Pode-se falar que o julgamento dos jurados é um veredito de senso comum, já que se trata de uma decisão elaborada por pessoas leigas que julgam de acordo com o que acham certo e errado, a partir de um pensamento cultural, sendo mais próximo as vontades da coletividade, visto que os jurados não juram sentenciar o acusado conforme a lei, até porque vários deles não possuem conhecimento jurídico para realizar uma decisão de tal importância.

O público que participa como jurado no Brasil, em grande parte das vezes, é constituído por funcionários públicos de classe média. Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira (2007) explica que essa situação ocorre pelo fato do envio de ofícios a órgãos públicos, sindicatos, justiça eleitoral etc, requisitando que essas entidades indiquem funcionários para compor a grande lista de jurados alistados. Esse acontecimento é legal e está previsto no parágrafo 2º, do artigo 425, do Código de Processo Penal.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Há funcionários públicos que contemplam fazer parte do corpo de jurados, pois conseguem gozar o direito de faltar ao trabalho nos dias de sessões do Tribunal do Júri. Outros benefícios de fazer parte da banca de jurados são: em caso de empate por vagas em determinadas universidades e concursos, o critério de maior tempo na função de jurado serve como desempate; direito a prisão especial; presunção de idoneidade moral etc.

2.3. Disciplina Constitucional e Legal do Tribunal do Júri no Brasil

Como anteriormente exposto, a instituição do Júri está prevista no inciso XXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. O artigo 5º é um dos mais importantes da Constituição Cidadã, dado que ele esclarece e protege os direitos, deveres e garantias fundamentais individuais e coletivas de todo cidadão no território brasileiro. A Democracia é o direito do povo governar para o povo, porém, para Mauro Viveiros (2003), a democracia é muito mais que um regime de governo.

Para Viveiros, a função do Estado não é apenas realizar a democracia, mas, sim, proporcionar o bem comum do povo. O inciso XXXVIII da Constituição Federal da República preserva o reconhecimento da instituição do Tribunal do Júri no Brasil garantindo: a plenitude de defesa ao Réu; o sigilo das votações e a soberania dos vereditos dos jurados; e a competência para analisar e julgar, apenas, os crimes dolosos contra a vida.

2.3.1. A Plenitude de Defesa do Réu

A plenitude de defesa do réu é um princípio específico do júri e se encontra mencionado na alínea “a” do inciso XXXVIII do artigo 5º, da Constituição Brasileira.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa.

Firmino Whitaker (1923) relata que a defesa não é só de interesse individual, mas também de interesse geral, o que quer dizer que a defesa é de interesse do acusado e da sociedade que busca a veracidade dos fatos ocorridos. interpreta que a comunidade exige que quando discutido os fatos, haja um lado para acusar e outro para defender.

Ao elaborar a Constituição, o constituinte colocou providencialmente o princípio da plenitude de defesa no inciso do Tribunal do Júri, para que não haja confusão com o princípio da ampla defesa.

O termo “plenitude” significa algo pleno, ou seja, aquilo que está completo, inteiro etc. Já o termo “ampla defesa”, de acordo com o dicionário, entende-se que é uma modalidade de defesa abundante, farta etc. Ambos os princípios são formas do contraditório, todavia, eles se diferenciam na forma em que cada um é abordado, um é apresentado de maneira mais completa e o outro é abordado de maneira mais ampla.

Guilherme de Souza Nucci (2015) narra que “Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse

lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos”. A garantia da ampla defesa é usada em julgamentos motivados por um juiz togado e imparcial e tem fundamentações jurídicas para sentenciar cada caso.

Já o princípio da plenitude de defesa permite até uma compreensividade maior do juiz presidente para casos mais complexos. Por exemplo, em alguns casos o magistrado poderá ser mais condescendente em questões de tempo de pronunciamento de defesa, apresentação de provas da defesa e até ter flexibilidade em determinados prazos.

Renato Lima (2014) e Daniel Avelar (2021) dividem a plenitude de defesa em dois conceitos: plenitude de defesa técnica e plenitude de autodefesa. A plenitude da autodefesa permite ao réu sustentar qualquer que seja sua versão de defesa, podendo até ficar em silêncio ou sequer participar do julgamento. A modalidade de defesa técnica é caracterizada por não ser exclusivamente formal, visto que sua finalidade é ser efetiva para os jurados que julgam pela íntima convicção.

No princípio da Plenitude de Defesa poderá ser apresentada uma tese de defesa na tréplica. Essa modernizada e inovadora tese expressa que após as fases de manifestação do promotor na acusação, manifestação da defesa e réplica da acusação, a defesa poderá apresentar na tréplica uma tese inédita para tentar absolver o réu sem que a acusação tenha direito de resposta.

2.3.2. O Sigilo das Votações dos Jurados

O segundo princípio apresentado é o Sigilo das Votações dos Jurados. Este princípio está expresso na alínea “b” do inciso XXXVIII do artigo 5º, Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
b) o sigilo das votações.

O sigilo das votações versa sobre o direito de os jurados terem o voto secreto depositado em uma urna dentro de uma sala especial longe do público. Esse princípio

ocorre para proteger a decisão de sentença proferida pelo jurado, sem que haja qualquer tipo de influência.

Com fulcro no *caput* do artigo 485, do Código de Processo Penal, o juiz togado ordenará que jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça se encaminhem à uma sala especial para que os jurados possam votar “sim” ou “não” aos quesitos elaborados pelo juiz presidente da corte.

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Se por algum empecilho não houver uma sala especial, dita o parágrafo 1º, do artigo 485, do Código de Processo Penal, que o juiz de direito ordenará que o público presente no Júri se retire e permaneça, somente, as pessoas que deveriam se dirigir à sala especial. Lê-se na inteligência do parágrafo 1º que “Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo”.

A votação ocorre em uma sala especial sem a presença do público, porque não pode haver qualquer pressão sobre os jurados na hora da votação. Eles devem ter uma livre formação de convicção e manifestação de suas decisões. Se tiver algum pronunciamento pressionando ou ameaçando algum jurado, o voto dele poderá não seguir a imparcialidade, portanto, será um voto que não terá embasamento nas percepções que ele teve no decorrer das manifestações feitas no júri. Sob inteligência do parágrafo 2º do artigo 485, do Código de Processo Penal, é relatado que “O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente”.

Vale ressaltar que a votação feita em sala especial não prejudica o princípio da publicidade, já que existem certos atos judiciais que são resguardados da publicidade ampla. Guilherme de Souza Nucci (2015) cita que a própria Constituição versa sobre a possibilidade de limitar a publicidade dos atos processuais quando houver defesa da intimidade, que é o que ocorre no caso dos jurados.

A Lei 11.689/2008 trouxe mais uma validação para o Princípio do Sigilo das Votações quando instituiu em seu artigo 489 que as decisões serão tomadas por maioria dos votos, sem que precise ser divulgada a apuração total.

2.3.3. A Soberania das Votações dos Jurados

Por sua vez, o Princípio da Soberania dos Vereditos está presente na alínea “c” do inciso XXXVIII do artigo 5º, Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
c) a soberania dos vereditos.

Para Antônio José Miguel Feu Rosa (2000):

“a justiça, e, por conseguinte, os meios mais próprios de obtê-la, são direito da sociedade.
(...)
Mas uma questão de prerrogativa soberana não é uma questão de infalibilidade. Se para ser legítima uma atribuição qualquer da soberania devesse ser exercida duma maneira infalível, não haveria soberania possível”. (p. 45)

O julgamento do Júri será embasado em um veredito de bom senso, tendo em vista que, com fulcro no artigo 472, do Código de Processo Penal, o Conselho de Sentença faz o juramento para decidir o mérito do caso de acordo com a consciência e justiça de cada jurado, não se embasando na letra da lei.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Para Guilherme Nucci (2015), o Princípio da Soberania das Votações atua “como mecanismo do exercício da cidadania, numa autêntica democracia, deve-se respeitar a decisão proferida, em homenagem ao princípio constitucional expresso: a soberania dos vereditos”.

A Soberania dos Vereditos garante aos jurados o poder de dar o veredito final nos julgamentos do Tribunal do Júri, mesmo que haja qualquer recurso de defesa

alegando que o julgamento é manifestamente contrário às provas apresentadas. O máximo que poderá acontecer se o juiz aceitar e reconhecer o recurso é um novo julgamento por uma nova bancada de jurados leigos. Ou seja, esse princípio é um mecanismo constitucional que garante a participação da sociedade em um julgamento de crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, pode-se dizer que a presença desse princípio na Lei Maior do Brasil é um símbolo de democracia.

2.3.4. A Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O último princípio específico do Júri é o da exclusividade de competência para os crimes dolosos contra a vida. Este princípio se encontra expresso na alínea “d” do inciso XXXVIII do artigo 5º, Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com base no artigo 74, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri tem competência para julgar apenas os crimes dolosos contra a vida, expressos nos artigos 121 ao 127 do Código Penal, consumados ou tentados. São eles: homicídio (simples ou qualificado), infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Vale ressaltar que o crime de latrocínio não se enquadra no conceito de crime doloso contra a vida, uma vez que se trata de um crime contra o patrimônio.

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

É importante esclarecer que no concurso de julgamento entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri,

com fulcro no artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal. As hipóteses de conexão e continência estão previstas nos artigos 76 e 77, ambos do Código de Processo Penal.

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Mesmo em casos foro de prerrogativa de função, a competência do Tribunal do Júri para julgar o crime deverá prevalecer com fulcro na Súmula Vinculante 45 do Supremo Tribunal Federal. A Súmula 45 tem em sua redação que “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”.

A competência do Tribunal do Júri jamais poderá ser reduzida por se tratar de cláusula pétrea, porém, ela poderá ser ampliada por emendas de Lei. A limitação de competência do Tribunal do Júri existe, pois, um julgamento realizado por um corpo de jurados leigos pode acarretar prejuízos indescritíveis para cada réu do Processo Penal.

3. A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E OS JURADOS

3.1. Criminologia Midiática

O assunto debatido no presente trabalho indaga sobre como a mídia interfere na formação de opinião dos jurados leigos da instituição do Júri. Uma vez que possui uma função de controle social e influência de maneira mais afetada a população de baixa escolaridade, pois, segundo Paulo Bezerra (2001), a mídia ocupa o único lugar de aprendizagem e formação de opinião dessa parte da de baixa escolaridade da população. Em vista disso, a forma como é transmitida uma notícia deve ser

extremamente cautelosa para não ter parcialidade na formação de opinião dos telespectadores.

Para a BBC, emissora do Reino Unido, a imparcialidade é um conceito relacionado com a pluralidade de fontes para a construção do texto da notícia (Danilo Rothberg, 2011). Diante disso, percebe-se que a imparcialidade faz parte da Ética Jornalística para que a notícia seja contada informando lados diversos e que o telespectador forme sua própria opinião.

Josenildo Luiz Guerra (1999) afirma que:

O conceito de imparcialidade, nesse caso, está vinculado a uma exigência de pluralidade na cobertura jornalística, mas de alguma forma aí também estaria implicada uma preocupação com a veracidade. O jornal, para resguardar sua isenção, sua neutralidade e não tomar partido, apenas apresentaria as versões. Caberia ao leitor decidir qual a verdadeira. Mas, em se tratando de imparcialidade não é só. (p. 3)

Dessa forma, a mídia tem a capacidade de controlar as opiniões públicas a fim de obter lucros e alcançar seus próprios interesses e por meio dessa influência é formado o entendimento comum e leigo sobre determinadas situações ou casos. André Luiz Gardesani Pereira (2013) fundamenta da seguinte forma:

“A mídia, em razão de sua poderosa fonte de apelo junto à população, tem o poder de influenciar na conformação das atitudes humanas e suas formas de conduta. A consciência social, como argila na mão de um artesão, pode muito bem ser formada e deformada pelos meios de comunicação de massa”. (PEREIRA, 2013, p. 12)

Segundo Zaffaroni (2012) a Criminologia Midiática cria a realidade de uma sociedade de “cidadãos de bem” em frente aos criminosos que são identificados através de estereótipos. Essa Criminologia Midiática cria uma opinião pública que faz com que os denominados “cidadãos de bens” tenham pavor e medo de pessoas que possuem esse “estereótipo de criminoso”. Os “cidadãos de bens” sempre estão ao lado da polícia e do sistema de segurança, já que para eles todos os esforços devem ser feitos para manter os criminosos longe de suas casas e famílias.

A Criminologia Midiática, diferente do que sugere o princípio de imparcialidade jornalística, se trata de uma forma de transmitir a notícia através de métodos que chamam a atenção do telespectador partindo de um discurso do medo e sensacionalista, transformando a notícia em um verdadeiro espetáculo. Esse tipo de divulgação de notícias fascina o telespectador e faz com que ele sinta empatia pela

vítima e repúdio pelas atitudes do então criminoso, formando uma opinião através de como a notícia é contada.

Conforme Luiz Flávio Gomes (2012), a Criminologia midiática não vem encontrando limites e está cada vez mais repreensível, narrando as reportagens de maneiras sensacionalistas para atrair espectadores e formar opiniões.

A mídia sensacionalista é uma mídia que utiliza recursos sobre assuntos sensacionalistas, capazes de causar um grande impacto no espectador, e impactar a opinião pública, sem que as pessoas se preocupem se a notícia transmitida condiz com a verdade ou não.

O termo sensacionalismo, na definição de Rosa Nívea Pedroso (1983), é um gênero de jornalismo definido como um modo de produção discursivo da informação de atualidade processado por critérios de intensificação e exagero gráfico, temático, linguístico e semântico, contendo em si valores e elementos desproporcionais, destacados, acrescentados ou subtraídos no contexto de representação ou reprodução de realidade social.

O modo sensacionalista de transmitir informação faz com que a sociedade gere uma opinião pública sobre determinados assuntos. Quando esses assuntos se tratam de crimes de homicídios intencionais o problema pode se tornar maior. Como já falado no presente trabalho os crimes dolosos contra a vida são julgados no Brasil pela instituição do Tribunal do Júri e dessa forma os jurados, que são pessoas leigas, já possuem um enraizamento de opiniões sobre esses crimes e dessa forma a imparcialidade de se julgar um crime do Júri vem a se tornar uma complicação, já que se o acusado possuir o “estereótipo de criminoso”, igual ao que é apresentado nos programas sensacionalistas, sua chance de ser julgado culpado pode vir a se tornar maior. Simone Schreiber (2008) ensina que “a forma como a imprensa lida com o fato criminal (...) e a ocorrência de campanhas de mídia pela condenação de réus em determinados processos pode comprometer o julgamento justo”.

Túlio Vianna (2014) relata que:

“Algumas das principais regras definidoras da prática ou do modo sensacionalista de produção do discurso de informação no jornalismo diário são “intensificação, exagero e heterogeneidade gráfica; ambivalência

linguístico-semântica, que produz o efeito de informar através da não-identificação imediata da mensagem; valorização da emoção em detrimento da informação; exploração do extraordinário e do vulgar, de forma espetacular e desproporcional; adequação discursiva ao status semiótico das classes subalternas; destaque de elementos insignificantes, ambíguos, supérfluos ou sugestivos; subtração de elementos importantes e acréscimo ou invenção de palavras ou fatos; valorização de conteúdos ou temáticas isoladas, com pouca possibilidade de desdobramento nas edições subsequentes e sem contextualização político-econômico-social-cultural; discursividade repetitiva, fechada ou centrada em si mesma, ambígua, motivada, autoritária, despolitizadora, fragmentária, unidirecional, vertical, ambivalente, dissimulada, indefinida, substitutiva, deslizante, avaliativa; exposição do oculto, mas próximo; produção discursiva sempre trágica, erótica, violenta, redemo-la, insólita, grotesca ou fantástica” (p. 5).

Conforme entendimento de Rosário e Bayer (2014) o crime desperta uma curiosidade na população por apresentar uma ameaça a sua segurança e isso gera um certo interesse em assistir programas sensacionalistas. A mídia, ao saber disso, divulga as notícias propagando discursos de ódio, intensificando e exagerando cada detalhe da narração do crime e algumas vezes chega até a manipular os fatos criando uma sinopse ardilosa para transmitir a notícia. Em alguns países, como no Uruguai, por exemplo, o ex-presidente Mujica proibiu a exibição de programas policiais sensacionalistas das 6 até as 22 horas de todos os dias, justificando que tais programas promovem atitudes violentas.

Ciro Marcondes Filho (1986) descreve a prática sensacionalista como nutriente psíquico, desviante ideológico e descarga de pulsões instintivas. Giro qualifica o sensacionalismo como:

“o grau mais radical da mercantilização da informação: tudo o que se vende é aparência e, na verdade, vende-se aquilo que a informação interna não irá desenvolver melhor do que a manchete, caracterizada por apelos às carências psíquicas das pessoas e explora-as de forma sádica, caluniadora e ridicularizadora”. (p. 86)

Ciro traz o conceito de sensacionalismo como algo que está para vender, ou seja, apresentando a melhor aparência possível para atrair a atenção do comprador, no entanto, muitas vezes a aparência não condiz com a realidade do produto.

Com o passar do tempo, os programas de televisão entenderam que para atrair a atenção da opinião pública não bastava apenas transmitir a notícia de forma simples, precisaria fazer um espetáculo para gerar curiosidade e audiência. A presença de apresentadores com representações faciais repugnantes e linguajares

repulsivos fez com que fosse criada uma opinião pública conforme o pensamento do apresentador.

“Ao longo de sua história, as emissoras de televisão passaram a perceber que, para alimentar o interesse coletivo pela temática da violência, a simples veiculação da notícia ou informação não seria suficiente. Por isso, começaram a investir todos os seus “recursos criativos” na construção de imagens capazes de consolidar as representações da violência no imaginário da população. E, para cristalizar o temor ao crime, nada mais conveniente às emissoras do que criar uma representação asquerosa da figura dos seus agentes propagadores.” (Túlio Vianna, 2014, p. 6)

Para Pierre Bourdieu (2000), sociólogo francês, isto se dá em função de seu poder de produzir o que os críticos literários chamam o efeito do real, uma vez que ela pode fazer ver e fazer crer no que faz ver. E é nisso que consiste o poder central do telejornalismo: o fato de serem capazes de associar imagens e discursos, de selecionar ações humanas, grupos sociais e instituições e conjugá-los a partir do uso de rotulações e categorias que, por definição, jamais serão neutras, como a visão do pesquisador Marco Antônio Natalino (2006).

Nilo Batista (2000) destaca que:

“quando o jornalismo deixa de ser uma narrativa com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um crime ou sobre um processo em curso, e assume uma função investigatória ou promove uma reconstrução dramatizada do caso – de alcance e repercussão fantásticamente superiores à reconstrução processual -, passou a atuar politicamente”. (p. 133)

O pensamento de Nilo é atual, porque condiz com o que acontece na mídia sensacionalista hoje, como explícito na obra “Execrando suspeitos para atrair audiência: o uso de concessões públicas de TV para a prática de violações do direito constitucional à imagem” dos autores Túlio Vianna e Jamilla Sarkis. Os programas sensacionalistas condenam e julgam os suspeitos dos crimes sem embasamento nenhum. Eles fazem isso apenas para atrair audiência e formar opiniões públicas.

Neste âmbito, observa-se que os telejornais não só exibem indecorosamente a imagem de suspeitos como também os execram. Os apresentadores não se limitam a narrar os fatos e apontar a suspeita de autoria, mas afirmam a culpa do suspeito e ainda fazem conjecturas sobre sua personalidade e vida pregressa, chegando não raras vezes a injuriá-los perante as câmeras.” (Vianna, 2014, p. 6)

Cumprido esclarecer que este método de divulgar as notícias viola alguns princípios processuais penais presentes no Tribunal do Júri, como, por exemplo, o da

presunção de inocência, da imparcialidade e da plenitude de defesa. De acordo com Daniele Vincenço (2012):

Não podemos deixar de falar que a cobertura excessiva da mídia em alguns casos pode afetar o princípio da plenitude da defesa, já que o jurado, cidadão comum, pode já estar com sua opinião formada pela mídia e não ter condições de separar aquilo que a imprensa falou ou escreveu dos fatos. Muitas vezes, de forma parcial e sensacionalista a mídia acaba interferindo negativamente sobre o conteúdo daquilo que efetivamente restou como fato comprovado nos autos através do devido processo legal. Ao divulgar ou disseminar algumas opiniões e informações, fatalmente a mídia interfere na opinião pública. O constituinte, na verdade, deliberou, clara e incontestavelmente, que a ampla defesa no júri deve ser exercida na sua plenitude e essência. (p.16)

Márcio Bastos (1999), em sua obra que relata a influência da mídia sobre o Júri, enuncia que os jurados chegam ao corpo do Júri com convicções e certezas concebidas pela opinião do senso comum. Isso torna a defesa dos acusados na maioria das vezes mais difícil, já que agora a parte ré precisa mudar a opinião de alguém parcial.

Com base no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em todo o ano de 2021 foram registrados 41,1 mil assassinatos no Brasil. Diante dessa informação, percebe-se que o Brasil é um país com grande número de mortes intencionais. Por conta desse alto índice de criminalidade, a imprensa sensacionalista explora esses crimes criando uma narrativa e transformando a divulgação da notícia em um espetáculo.

Paulo Freitas (2016) elucida que:

“A mídia, como visto, exerce um papel preponderante na dinamização dos sistema penal pós-moderno. E parte desse papel consiste justamente em disseminar a insegurança, explorando o fenômeno crime de forma a incutir na crença popular um medo do crime que não necessariamente corresponde à realidade da violência. A mídia reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão”.(p. 157)

Conforme já demonstrado, a instituição do Tribunal do Júri é uma justiça de bom senso, visto que os cidadãos que compõem a bancada do corpo de jurados são leigos juridicamente e dessa forma eles julgam de acordo com o senso comum.

Como os jurados da instituição do júri são, na teoria, leigos juridicamente, os crimes que são denunciados para o Tribunal do Júri não serão julgados de acordo

com a letra da lei, mas sim com o que cada jurado acha certo ou errado. À vista disso, há grandes chances de possuir julgamentos que não abrangem o que a lei determina.

Os veículos midiáticos guiam a formação de opinião de grande parte da população brasileira (Paulo Bezerra, 2001). Em conformidade com Yasmin Freitas (2016) a mídia possui um papel importante na formação de pensamentos da sociedade, visto que ela tem o poder de trazer à tona notícias da forma que ela quer, utilizando dessa vantagem para impor sua opinião como a certa a ser seguida.

Conforme pensamento de Bruno Dourado (2014) a mídia tem o papel de fazer o jornalismo contando apenas os fatos que aconteceram sem apresentar culpados nos crimes expostos, já que se os veículos midiáticos não podem condenar os suspeitos, pois se isso ocorrer, haverá um julgamento prévio da população em cima dos suspeitos.

É possível perceber a influência da mídia no processo penal brasileiro em julgamentos de grandes holofotes, como por exemplo o assassinato da atriz Daniela Perez que foi repercutido nacionalmente e causou uma comoção social descomunal, visto que se tratava do assassinato da protagonista da novela de maior audiência da Rede Globo na época. Esse crime gerou tanto impacto que culminou com a promulgação da Lei 8.930 de 1994, que acrescentou o crime de homicídio qualificado como hediondo.

Outro caso de grande repercussão no Brasil foi o caso da menina Isabella Nardoni, no qual o pai e a madrasta foram acusados de jogar a criança do sexto andar de um prédio de São Paulo e isso culminou em sua morte. Segundo Paulo Freitas (2016) “a mídia se apressou em investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos de causar a morte da criança Isabella Nardoni”, por mais que a perícia tenha feito um exímio trabalho, Casoy (2010) acredita que o casal foi condenado a uma pena tão severa por conta da sensibilização que a mídia provocou nas pessoas.

Mais um caso de repercussão nacional foi o caso “Goleiro Bruno”, onde o até então goleiro do Flamengo foi acusado de ser o mandante do assassinato de Elisa Samúdio. Todo o julgamento de Bruno poderia ser visto nos grandes portais de notícias do Brasil, como por exemplo no G1, e diante de todo esse holofote da mídia

em cima do caso, o advogado do acusado relatou em sua defesa de tese oral que a imprensa estava realizando manobras para condenar seu cliente. Paulo Freitas (2016) relata que:

Apesar de se tratar de um caso criminal sui generis um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta serias dúvidas sobre a morte em si, como, outrossim, acerca do modus operandi do crime que, em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena, a mídia de um modo geral logo no início das investigações, deu como “certa” a morte da vítima, apontando logo de cara Bruno Fernandes como o principal mentor intelectual do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima. Nenhum único vestígio do corpo foi localizado até o momento. (p.240)

O caso “Boate Kiss” foi outro caso de enorme repercussão nacional, afinal, um caso com 242 mortes em uma boate em Santa Maria (RS) deu o que falar. O julgamento dos 4 réus foi anulado em segunda instância após haver apelação dos condenados. Os jurados do caso “Boate Kiss” ficaram nitidamente emocionados ao ouvirem os relatos das vítimas sobreviventes e, também, foram extremamente bombardeados pelos veículos midiáticos com alegações extrajudiciais (Felipe Schneider, 2022). É possível perceber que a influência midiática ocorreu na decisão dos jurados, visto que ambas as partes (Ministério Público e os Réus) convergiram na tese de culpa e não do dolo, visto pelo ponto de vista técnico. Dessa forma não seria o caso de um julgamento realizado no Tribunal do Júri, tendo em vista que não foi comprovado o dolo. Segundo Schneider (2022):

Tenho certeza eu não há um jurado daquele júri que não tenha se emocionado com a caso, desde 2013, e já naquela época formado sua convicção sobre as responsabilidades envolvidas, é humano, é correto? Não sei, mas é humano.

O jurado não tem apreço pela técnica, não a conhece, não a admira, pouco importa para ele, julga de acordo com a sua livre convicção, é livre para julgar. Por esse motivo que qualquer "pitaco" de fora do processo toma uma magnitude muito grande e na maioria das vezes é irreversível a influência no juízo do jurado.

Dessa maneira é possível perceber que os jurados são influenciados pelo sensacionalismo midiático na formação de suas opiniões e isso pode gerar um julgamento imparcial, podendo condenar algum cidadão por um crime que ele não cometeu, mas que a atuação da mídia fez com que o júri acreditasse que esse acusado é o responsável pelo crime.

3.2 “Datenismo”

O “Datenismo”⁸ é um conceito de estilo de programas policiais sensacionalistas que traz instrumentos que cativam e atraem a curiosidade de seus espectadores. Esse estilo de narrativa está presente há um certo tempo na mídia brasileira. Se alguma pessoa ligar a televisão de segunda a sexta, entre as 15h e 19 horas, certamente ela encontrará mais de um programa sensacionalista que explora o fenômeno da criminalidade para atrair audiência. Nesse sentido, Vianna afirma o seguinte:

“Sob o manto do combate à criminalidade os programas policiais de TV reproduzem discursos que vão muito além da mera informação ou opinião sobre os crimes ocorridos, mas que são concebidos para condenar sumariamente e execrar a imagem dos suspeitos em rede nacional de televisão” (2014, p.5).

De acordo com Túlio Vianna (2014):

“O datenismo – em nítida referência a José Luiz Datena, representante-maior do gênero na atualidade – se tornou um estilo onipresente na TV aberta brasileira: linguagem coloquial, transmissão ao vivo, plano sequência, músicas tensas, cenários simples, apresentadores populares e o uso desmesurado da imagem são alguns dos elementos que caracterizam este gênero de programa jornalístico”. (p. 4)

O jornalismo que deveria ser imparcial e sempre trazer a notícia como informação, na forma desses programas acaba trazendo uma parcialidade para o espectador com o intuito de gerar audiência. Outrossim, esses programas apelam para manchetes caluniadoras que não condizem com a verdade apurada nas matérias.

“O jornalismo que deveria ter por objeto a informação, narrando da forma mais objetiva possível fatos ocorridos, converte-se em sensacionalismo que tem por principal finalidade produzir sensações fortes nos telespectadores para garantir sua audiência. Programas que deveriam estimular uma análise racional dos fatos corrompem-se em sua própria caricatura ao estimular reações passionais aos fatos.” (Túlio Vianna, 2014, p. 5)

O “Datenismo” vai muito além de apenas mensagens ou diálogos sensacionalistas, ele possui utensílios como cenários, músicas de fundo, plano sequência e apresentadores que saibam dialogar com a comunidade de forma

⁸ Diz-se do estilo de programas policiais brasileiros, marcados pelo sensacionalismo. É uma referência ao apresentador Datena que é um dos expoentes do estilo no Brasil.

popular. Conforme entendimento de Gustavo Henrique Barbosa (2014), o “Datenismo” não se propõe apenas a noticiar os casos de crime, mas, também, a julgar e condenar tal barbárie.

Com base no entendimento de Marcos Luiz Alves de Melo (2017):

“O apelo popular nos crimes contra a vida é tão forte que foi criado um novo formato de programas televisivo com teor policial em diversas emissoras, espetacularizando o cárcere e fomentando um ódio cego ao crime e ao criminoso, e tendo por consequência uma sede por uma suposta justiça, que só se satisfaz através de uma vingança selvagem”. (p. 2)

Além de apresentarem o crime como um verdadeiro espetáculo, é criado todo um roteiro para divulgar a notícia. Os apresentadores e repórteres desses programas criam jargões e narram a história aos berros para atrair a atenção do público. Bordões como “*falta de Deus no coração dessas pessoas*”; “*bandido bom é bandido morto*” e “*direitos humanos para humanos direitos*” são usados com certa frequência. Esses personagens tendem a ser carismáticos e a presença diária na TV faz deles figuras populares na sociedade (João Filho, 2019).

CONCLUSÃO

Tendo em vista a grande evolução da mídia nos últimos tempos, é possível perceber que as notícias são espalhadas rapidamente e de uma forma que precisam atrair a atenção da população, principalmente em casos de crimes. Essa forma de transmissão da notícia é capaz de formar opiniões radicais sobre os acusados dos crimes, criando um perfil de criminosos pelo juízo de valor.

Conforme explicado no trabalho, a instituição do Tribunal do Júri é composta por juízes leigos que formam suas opiniões através do senso comum.

Por meio de todo o trabalho de pesquisa é possível perceber que as notícias se espalham rapidamente e que por diversas vezes são passadas de formas sensacionalistas, apresentando exageros e discursos de ódio para atrair audiência e conseguir fazer repercutir. Os modelos de exibição desses programas não nos fazem perceber o que de fato ocorreu na matéria, dado que os holofotes e as câmeras estão em busca de audiência.

Os jurados do Tribunal do Júri, por não possuírem formações jurídicas, deixam os julgamentos da instituição do Júri inseguros, tendo em vista que seus vereditos se baseiam em suas opiniões pessoais sem precisar de fundamentação. Diante disso, conforme o caso é transmitido pela mídia, à população é influenciada quanto à inocência do suspeito e conseqüentemente quando são escolhidos os jurados, estes já terão um juízo de valor pré-estabelecido, antes mesmo de terem conhecimento da demanda que irão apreciar.

Dessa forma, sendo o Tribunal do Júri um tribunal de juízes não togados, é nítido que os jurados sofrerão influência da mídia, já que a forma apelativa de se contar a notícia, apresentando as dores e os anseios das vítimas ou de suas famílias, indubitavelmente irão induzir o júri popular, fazendo com que não exista imparcialidade e um julgamento justo fundado na veracidade dos fatos acontecidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSANELLI JUNIOR, A. . Aspectos Controvertidos do Tribunal do Júri. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Revista Brasileira de Ciências Criminais, "Revista Especial", 8º Seminário Internacional, nº 42. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, cit., p. 05-06.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

DOURADO, Bruno. A influência da mídia no tribunal do júri, 2014.

FREIRE BARBOSA, Gustavo Henrique. O 'DATENISMO' COMO INSTRUMENTO DE OPRESSÃO, 2014.

FREITAS, Paulo. Criminologia midiática e o tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados, 2018.

FREITAS, Yasmin. A influência da mídia na opinião pública, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. O ESPETÁCULO DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO, 2012.

IRIBURE JR., Hamilton da Cunha. Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 2019.

João Filho. DATENA E O JORNALISMO MUNDO CÃO VENDEM O ÓDIO BOLSONARISTA HÁ 3 DÉCADAS NA TV, 2019.

LIMA SILVA, Ana Carolina. A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E AS DECISÕES PROFERIDAS PELAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM/PA A LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA-UNAMA, 2018.

MARQUES DE CARVALHO JÚNIOR, Rovilson. A LEGITIMIDADE PARA INTERPOR APELAÇÃO DAS SENTENÇAS DE ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI: LIMITAÇÕES A PARTIR DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri, 2015.

RANGEL, Paulo. A COISA JULGADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA, 2012.

Rosário e Bayer. A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia, 2014.

SACON, Tamara Valentina. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI, 2018.

SCHNEIDER, Felipe. Processo Penal midiático e suas mazelas, 2022.

SCHREIBER, Simone. A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. Tribunal do júri. In: Comentários à Constituição do Brasil, p. 379, 2014.

VIANNA, Túlio. SARKIS, Jamilla. EXECRANDO SUSPEITOS PARA ATRAIR AUDIÊNCIA: O USO DE CONCESSÕES PÚBLICAS DE TV PARA A PRÁTICA DE VIOLAÇÕES DO DIREITO CONSTITUCIONAL À IMAGEM. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Coords.). DIREITOS FUNDAMENTAIS E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ANÁLISE, CRÍTICA E CONTRIBUIÇÕES. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.785-800. ISBN: 9788520354490. VIEIRA, Bianka. A (MÁ) INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI, 2013.

VIEIRA, Hector Luís C., Percepções Antropológicas do Tribunal do Júri: observação participante e um estudo de caso, s/d, p. 16.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 303.